



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00624/2019

Data de autuação
05/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	05/11/2019 12:58:07	Data da assinatura:	05/11/2019 12:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
05/11/2019

Altera a redação do §2º do artigo 12 da Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 12 da Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§2º - Ocorrendo o pagamento em parcela única, até o prazo fixado pela legislação, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anualidade.

JUSTIFICATIVA

Em seu sentido mais amplo, o termo desconto se refere ao abatimento ou redução de um determinado valor, no entanto, a palavra apresenta referências mais rigorosas de acordo com o contexto empregado. Aqui, nos interessa deixar claro que o desconto ora proposto se refere à redução no valor do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

No âmbito do Estado do Ceará, os benefícios fiscais relacionados aos veículos estão previstos na lei estadual que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Nesse sentido, a presente iniciativa trata de desconto objetivo, em função do evento tributário objetivamente considerado, ou seja, aumentar o desconto do IPVA, passando de 5% para 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido. Para tanto, propomos a alteração da Lei do IPVA do Ceará.

De acordo com o conteúdo positivo do **princípio da isonomia tributária**, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Logo, o valor de imposto pessoal deve ser proporcional a essa capacidade. No entanto, quando a capacidade econômica não excede o "mínimo vital", imposto algum deve ser exigido do contribuinte, o que se consegue com o aumento do percentual do presente desconto.

A **preservação do mínimo vital** é um dos limites impostos pela capacidade contributiva, ou seja, o tributo não pode incidir sobre o mínimo necessário para a subsistência básica do indivíduo. O tributo deve incidir sim sobre a riqueza disponível, ou seja, sobre aquela riqueza que ultrapassa o necessário para a subsistência mínima do contribuinte e de sua família.

No caso em comento, o desconto aqui proposto tem por objetivo retirar a enorme sobrecarga tributária que incide diariamente sobre os contribuintes do Estado do Ceará, o que por consequência, estimulará o pagamento do supracitado imposto no prazo previamente estabelecido.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/11/2019 10:02:06	Data da assinatura:	06/11/2019 14:57:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/11/2019

LIDO NA 136ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/11/2019 13:49:07	Data da assinatura:	12/11/2019 13:49:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 624/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/11/2019 16:41:34	Data da assinatura:	12/11/2019 16:41:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 624/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/11/2019 15:42:24	Data da assinatura:	28/11/2019 15:42:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/11/2019

À Dra. Sulmaita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	29/11/2019 12:19:00	Data da assinatura:	29/11/2019 12:19:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 624/2019

AUTORIA: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

**MATÉRIA: ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 12 DA LEI
ESTADUAL Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 624/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ANDRE FERNANDES**, que em sua Ementa assim dispôs: **“ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992.”**

DO PROJETO.

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º O §2º do artigo 12 da Lei Estadual nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§2º - Ocorrendo o pagamento em parcela única, até o prazo fixado pela legislação, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anualidade.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “Em seu sentido mais amplo, o termo desconto se refere ao abatimento ou redução de um determinado valor, no entanto, a palavra apresenta referências mais rigorosas de acordo com o contexto empregado. Aqui, nos interessa deixar claro que o desconto ora proposto se refere à redução no valor do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

No âmbito do Estado do Ceará, os benefícios fiscais relacionados aos veículos estão previstos na lei estadual que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Nesse sentido, a presente iniciativa trata de desconto objetivo, em função do evento tributário objetivamente considerado, ou seja, aumentar o desconto do IPVA, passando de 5% para 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido. Para tanto, propomos a alteração da Lei do IPVA do Ceará.

De acordo com o conteúdo positivo do princípio da isonomia tributária, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Logo, o valor de imposto pessoal deve ser proporcional a essa capacidade. No entanto, quando a capacidade econômica não excede o "mínimo vital", imposto algum deve ser exigido do contribuinte, o que se consegue com o aumento do percentual do presente desconto.

A preservação do mínimo vital é um dos limites impostos pela capacidade contributiva, ou seja, o tributo não pode incidir sobre o mínimo necessário para a subsistência básica do indivíduo. O tributo deve incidir sim sobre a riqueza disponível, ou seja, sobre aquela riqueza que ultrapassa o necessário para a subsistência mínima do contribuinte e de sua família.

No caso em comento, o desconto aqui proposto tem por objetivo retirar a enorme sobrecarga tributária que incide diariamente sobre os contribuintes do Estado do Ceará, o que por consequência, estimulará o pagamento do supracitado imposto no prazo previamente estabelecido.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa; (grifo inexistente no original)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DO MÉRITO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENTE PROPOSITURA LEGISLATIVA

O presente projeto de lei, ao pretender alterar a lei estadual 12.023/92, que dispõe sobre o imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), trata de matéria legislativa cuja competência pertence aos Estados-membros, entes federativos em cuja classificação se insere o Estado do Ceará.

A Constituição do Estado do Ceará estabelecia em seu artigo 60, §2º, "d", ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, *in verbis*:

CE/89. Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em **julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5768/CE**, em **11/09/2019**, sendo Relator Ministro Marco Aurélio, foi declarada expressamente a inconstitucionalidade do referido preceito normativo estadual. Transcreve-se a seguir a decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 2º, alínea d, da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda nº 61, de 19 de dezembro de 2008, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.

Ultrapassada essa necessária etapa aclaratória, resta analisar se possui o Estado do Ceará, através desta Casa Legislativa, competência para instituir isenção referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A resposta é positiva. A Constituição da República Federativa de 1988 não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir **competência tributária** como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituam tributos. Em outras palavras, a competência tributária é o poder de instituir o tributo, por lei própria e com a necessária observância às limitações constitucionais ao poder de tributar e às normas gerais editadas pela União.

A Constituição da República Federativa de 1988 delineou a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas do Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para instituir impostos foram previstas no art. 155 da Carta Magna. Assim, os impostos – espécie de tributos que inclui o IPVA – tiveram sua competência para instituição deferida pela Constituição Federal de maneira exclusiva.

CF/88. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores. (IPVA) (...)

§6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (grifo inexistente no original)

No que concerne à competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as listas são absolutamente exaustivas – taxativas, *numerus apertus* –, pois, ressalvada a possibilidade de Emenda à Constituição (Federal), em nenhuma hipótese tais entes poderão instituir quaisquer impostos, ressalvados os que lhe foram expressamente deferidos pela Lei Maior.

Salienta-se que competência para legislar sobre direito tributário é concorrente – entre a União, os Estados e o Distrito Federal –, em obediência aos ditames do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, e art. 16, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Diante da falta de normas gerais editadas pela União, no que concerne ao IPVA, **o STF entende que os Estados podem exercer a competência legislativa plena**, conforme dispõe o art. 24, §3º, da CF/1988 (AgRg 167.777/SP e RE 191.703 AgR/SP).

Na propositura em análise, constata-se que a alteração na Lei nº 12.023/1992, em seu art. 12, §2º, não cria um imposto novo, somente, concede um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, **caso o pagamento em parcela única ocorra até o prazo fixado pela legislação.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do estado;

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

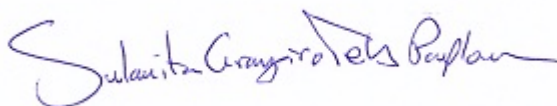
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 624/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/12/2019 09:18:31	Data da assinatura:	02/12/2019 09:18:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 624/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/12/2019 09:58:06	Data da assinatura:	03/12/2019 09:58:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 624/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2019 15:05:32	Data da assinatura:	03/12/2019 15:05:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	00098/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	05/12/2019 14:48:19	Data da assinatura:	05/12/2019 14:48:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00098/2019
05/12/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: POR INCORRETA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2019 14:59:50	Data da assinatura:	05/12/2019 15:01:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

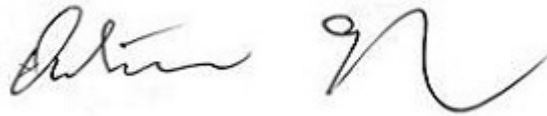
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO